



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

22/08/2024

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/CELAC

Assunto: JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Para: SESA/CECOT

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: AIRLANE SILVEIRA FALCAO FIGUEIREDO

Lotação: Célula de Elaboração de Contratos, Convênios e Congêneres - SESA/CELAC

Documento assinado eletronicamente em **22/08/2024** às **15:46** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**PARECER N° 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. ACESSO INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SECUNDARIAMENTE À SAÚDE. CARÁTER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MANTENEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de esclarecimentos formulada pela empresa TS COMERCIAL DE MED. E REP. LTDA, CNPJ 08.077.211/0001-34, acerca do Pregão Eletrônico n. 20240251 em que a empresa pretende acessar a relação de processos judiciais que o certame busca atender em relação ao medicamento Esilato de Nintedanibe, conforme destacado a seguir:

(...) tendo em vista que o Edital acima especificado informa que a aquisição de 85.500 cápsulas do NINTEDANIBE (ESILATO), 150MG, CÁPSULA, destina-se ao atendimento de ordem judicial, bem como o fato de que o Instrumento convocatório não especifica as ordens judiciais que busca atender, com seus respectivos quantitativos e destinação, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, nos termos a seguir:

1. Nos termos do quanto disposto na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX) que expressamente garante a Publicidade tanto dos atos processuais quanto das decisões do Poder Judiciário, sendo autorizado o segredo de justiça apenas em caráter de exceção, e por determinação do próprio Poder Judiciário, bem como nos termos da Lei de Acesso à Informação (art. 4º, caput e incisos), notadamente porque a informação em questão não constitui informação sigilosa, e, ainda, diante das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, com fundamento nos termos do art. 7º, incisos II, III e VI, qual a relação de processos judiciais que o certame busca atender em relação ao medicamento Esilato de Nintedanibe? Cumpre reiterar que o fornecimento dos números dos processos solicitados se presta ao atendimento das disposições da LAI e da Constituição, não havendo, portanto, que se falar em qualquer violação de dados eventualmente sensíveis.

2. É o relatório. Adiante pronunciamento.

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A Administração Pública é regida pelo princípio da publicidade, conforme art. 37, *caput*, da CF¹, que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.
4. Além das disposições constitucionais do art. 37, mais especificamente aquela contida no inciso XXXIII², a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regula o acesso à informação e tem aplicação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**PARECER N° 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação**, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

5. No âmbito do Estado do Ceará, a Lei n.º 15.175, de 28/06/2012, que define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim orienta:

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

Art. 1º Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

(...)

Art. 13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder a informação de imediato, por indisponibilidade da mesma, o Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e, cientificando ao interessado.

6. Depreende-se, portanto, que é dever, não faculdade, da administração garantir o acesso à informação a toda e qualquer pessoa física ou jurídica, desde que essa informação não possua proteção legal.
7. Seguindo a orientação de garantia de acesso a informação não sigilosa, é assegurado que qualquer interessado possa requerê-las aos órgãos e entidades públicas por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sem necessidade de expor os motivos determinantes da solicitação, conforme art. 10, § 3º, da LAI, art. 12 da lei estadual que a regulamenta, e art. 22 do Decreto Estadual nº 31.199 de 30/04/2013:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

Art. 12. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados por meio de requerimento aos Serviços de Informações ao Cidadão ou, alternativamente, por meio dos sítios oficiais dos órgãos e entidades estaduais.

§2º Para o acesso a informações de interesse público são vedadas quaisquer exigências de identificação do requerente ou dos motivos determinantes da solicitação que inviabilizem o atendimento da mesma.

Art. 22º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação de forma clara e precisa da informação requerida;

IV - indicação e correta especificação de meio de preferência de resposta (endereço físico, eletrônico ou número de telefone do requerente) para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. No que diz respeito ao inciso II, preferencialmente serão informados o registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF, para as pessoas físicas que o possuírem, ou o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para as pessoas jurídicas.

8. Não obstante, cumpre mencionar que, no que pese a transparência de dados relativos a processos judiciais serem de responsabilidade do Poder Judiciário do ente correspondente, é necessário considerar que, **ao fornecer a relação de processos judiciais relativos à saúde dos pacientes**, o poder executivo estadual estaria a facilitar o acesso a tais informações, indiretamente fornecendo-as, suscitando, portanto, a aplicação de normas de direito público e privado, ao versar concomitantemente sobre informações pessoais, bem como dados pessoais sensíveis, à disposição do poder público.
9. Nesse sentido, sob a égide da LAI, as **informações pessoais**, que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, como às liberdades e

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

garantias individuais, **estão sujeitas a acesso restrito independentemente de classificação de sigilo**, conforme art. 4º e art. 31, §1º, inciso I³; bem como, atraindo a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, **podem vir a serem considerados como dados pessoais sensíveis**, conforme, art. 5º, inciso II⁴, possuindo restrições quanto ao seu compartilhamento.

10. Em observância da LGPD, verifica-se que o diploma legislativo fixou em seu art. 6º da LGPD⁵ os princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados, como **finalidade, adequação e necessidade**, bem como, quanto ao compartilhamento, estabelece os requisitos da finalidade pública, persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, no art. 23 da referida lei⁶.
11. Outrossim, mesmo que não observada a incidência da LGPD, em se tratando de proteção de dados pessoais, é importante observar os princípios desta Lei como

³ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...) IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; (...)

⁴ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;**

⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (...)

⁶ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: (...)

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

norteadores do compartilhamento, isso porque, o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental, garantem algum nível de proteção ao titular, ainda que o tratamento dos dados seja realizado para garantir a segurança pública, competindo à doutrina e aos tribunais definir os parâmetros, até que o legislador regulamente a matéria em definitivo.

12. Ademais, o art. 31 da LAI ao disciplinar as informações pessoais, **possibilita exceções à restrição**, como a **presença de interesse público preponderante**, ao passo que **impossibilita o uso da restrição para dificultar processos de apuração** - encontrando tais disposições consonância na Lei Estadual nº

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

15.175/2012⁷ e no Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012⁸:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

⁷Art. 30º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações, de que trata este artigo, será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

⁸ Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 56. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 57. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 55 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir; III - ao cumprimento de decisão judicial; IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023)

I - houver o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023) II - as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou (Redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023) III - for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. (Incluído pelo Decreto nº 11.527, de 2023)

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

[grifo nosso]

13. Verifica-se que, tendo em vista que o pedido concederia indiretamente acesso à informações acerca da saúde dos pacientes abarcados pela licitação, é possível que o solicitante na verdade pretenda acesso a tais informações, que podem vir expor sua intimidade e/ou causar prejuízo ao cidadão, que é proprietário dos seus próprios dados de saúde.
14. No contexto apresentado e presente inexigibilidade e ausência da exposição de motivos, não é possível identificar a má-fé, sendo certo que a publicidade e a transparência dos atos administrativos também facilita o **controle externo e**

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

social dos atos da administração, de interesse público, no entanto, é possível vislumbrar os efeitos secundários na concessão do solicitado, infringindo o direito fundamental à privacidade⁹.

15. No entanto, **rememora-se que a custódia da informações que estão sob responsabilidade do poder judiciário do ente correspondente, estes que deverão avaliar a pertinência de impor sigilo ou não aos autos processuais e informações deste decorrentes¹⁰.**
16. Em suma, no que pese o teor de tais informações e/ou dados, tanto o procedimento licitatório quanto os processos judiciais, possuem **caráter inerentemente público**, salvo os casos em que aplicável o sigilo, **estando os dados relativos à saúde sob a responsabilidade do poder judiciário, não atraindo, salvo melhor juízo, a responsabilidade à administração pública pelo mero fornecimento da relação de processos judiciais que fundamenta o certame; no entanto, estaria o solicitante responsável pelo uso e manuseio de tais informações.**

⁹ Constituição Federal: Art. 5º: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

¹⁰ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

**PARECER Nº 000005/2024/SESA/CEMEC**

De: SESA/CEMEC

Data: 05/09/2024

Para: SESA/COPLA

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, esta Superintendência Jurídica, entende pela possibilidade jurídica **do fornecimento da relação de processos judiciais que fundamenta o certame**, no entanto, sugere-se que o solicitante seja informado que poderá ser responsabilizado na forma da lei pela manuseio das informações e dados obtidos a partir da relação de processos.

É o Parecer. S.M.J.

À Consideração Superior.

Fortaleza-CE, [data da assinatura digital]

(assinatura digital)

Gabriel Farias Lima

Assistente Técnico

Ratifico os termos do presente parecer.

(assinatura digital)

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira

Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.

(assinatura digital)

Cicero Douglas Silva Rufino

Superintendente Jurídico